



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO  
PROCURADORIA LEGISLATIVA



**PARECER N. 128/2026**

**PROJETO DE LEI N. 49/2026**

**ASSUNTO:** Parecer sobre o Projeto de Lei n. 49/2026, que "Dispõe sobre a doação de bens móveis inservíveis no âmbito do Poder Executivo Municipal".

**PROJETO DE LEI N. 49/2026. DOAÇÃO DE BENS MÓVEIS INSERVÍVEIS. GESTÃO DE BENS PÚBLICOS. MATÉRIA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO PREFEITO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. INGERÊNCIA EM ATOS DE GESTÃO ADMINISTRATIVA. INTERPRETAÇÃO DO ART. 9º DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E ART. 11 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. REJEIÇÃO.**

## 1. RELATÓRIO

Trata-se de parecer acerca da constitucionalidade e da legalidade do Projeto de Lei n. 49/2026, que "Dispõe sobre a doação de bens móveis inservíveis no âmbito do Poder Executivo Municipal".

A proposição estabelece, no art. 1º, a autorização para que a administração pública realize a cessão gratuita desses ativos. O art. 2º define os critérios técnicos para a classificação dos bens como inservíveis, dividindo-os em categorias de bens ociosos, recuperáveis, antieconômicos ou irre recuperáveis.

De acordo com o art. 3º, as doações seriam restritas a fins de interesse social, contemplando organizações da sociedade civil, associações, entidades sem fins lucrativos e cooperativas que atuem em Rio Branco. O art. 4º exige que a avaliação dos bens e a análise dos donatários constem em laudo de comissão especial composta por servidores, acompanhado de parecer da Procuradoria Municipal.

O processo legislativo inclui a justificativa do autor e o despacho da Presidência desta Casa, que considerou a matéria apta ao processamento e determinou a remessa dos autos a esta Procuradoria Legislativa para emissão de parecer jurídico.

É o necessário a relatar.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1. Competência legislativa

O Projeto de Lei n. 49/2026 propõe disciplinar a gestão e a destinação de bens integrantes do patrimônio público municipal. Sob o prisma da repartição constitucional de competências, a matéria se enquadra na autonomia administrativa dos entes locais.



Conforme dispõe o art. 30, inciso I, da Constituição Federal, os Municípios possuem autoridade para legislar sobre assuntos de interesse local.

No plano estadual, a Constituição do Estado do Acre, em seu art. 22, inciso I, reforça a prerrogativa municipal de legislar sobre temas que respeitem ao seu peculiar interesse. De forma convergente, a Lei Orgânica do Município de Rio Branco, no art. 10, inciso II, estabelece a competência do ente para suplementar as legislações federal e estadual no que couber, visando assegurar o bem-estar da população e a organização de seus serviços.

Dessa forma, não se vislumbra óbice quanto à competência federativa do Município para tratar do tema, uma vez que a administração e a alienação de ativos móveis municipais são atividades inerentes à gestão interna e à preservação do patrimônio público de Rio Branco.

## 2.2. Iniciativa, mérito e espécie normativa

O projeto institui uma autorização genérica para a doação de bens móveis e estabelece rotinas administrativas internas para o Poder Executivo, como a criação de uma comissão de avaliação (art. 4º). No entanto, a gestão patrimonial e a organização administrativa são matérias de competência exclusiva do Prefeito.

Conforme o art. 36, incisos I e III, da Lei Orgânica Municipal, cabe privativamente ao Chefe do Executivo propor leis sobre a organização de secretarias e a criação de funções na administração. Ao impor atribuições a servidores e ditar o funcionamento de órgãos municipais, o Poder Legislativo interfere em atos de gestão, violando o Princípio da Separação de Poderes previsto no art. 2º da Constituição Federal e no art. 5º da Lei Orgânica.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é consolidada quanto à inconstitucionalidade formal de normas de origem parlamentar que interfiram na estrutura ou nas atribuições de órgãos do Executivo:

EMENTA: Agravo regimental no recurso extraordinário. Constitucional. Representação de inconstitucionalidade de lei municipal em face de Constituição Estadual. Processo legislativo. Normas de reprodução obrigatória. Criação de órgãos públicos. Competência do Chefe do Poder Executivo. Iniciativa parlamentar. Inconstitucionalidade formal. Precedentes. 1. A orientação deste Tribunal é de que as normas que regem o processo legislativo previstas na Constituição Federal são de reprodução obrigatória pelas Constituições dos Estados-membros, que a elas devem obediência, sob pena de incorrerem em vício insanável de inconstitucionalidade. 2. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que padece de inconstitucionalidade formal a lei resultante de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições de órgãos públicos, haja vista que essa matéria é afeta ao Chefe do Poder Executivo. 3. Agravo regimental não provido. (RE 505476 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 21-08-2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-176 DIVULG 05-09-2012 PUBLIC 06-09-2012)

No que tange à fundamentação material, é preciso distinguir o regime jurídico dos bens móveis e imóveis. O art. 9º, § 1º, da Constituição do Estado do Acre exige autorização legal específica para a alienação de bens imóveis. Para os bens móveis, o § 3º do referido dispositivo constitucional estabelece que a outorga de uso será disciplinada por lei. No âmbito municipal, o art. 11, § 2º, da Lei Orgânica exige autorização legal para a doação de bens em geral. Embora a legislação local não exija a mesma especificidade (item por item) para bens móveis que impõe aos imóveis, a proposição padece de vício de



iniciativa. Ao estabelecer critérios de classificação e ritos de desfazimento de ativos, o Poder Legislativo usurpa a competência do Prefeito para a direção superior da administração, conforme o art. 58, inciso I, da LOM.

Relativamente à espécie normativa, cumpre pontuar que a reserva de maioria absoluta, prevista no **art. 43, § 1º, inciso IX, da Lei Orgânica Municipal**, aplica-se estritamente à alienação de bens **imóveis**. Tratando-se o presente projeto de **bens móveis**, a exigência seria de lei ordinária. Contudo, tal adequação formal não supre a nulidade decorrente da invasão de competência administrativa do Poder Executivo para organizar seus serviços e gerir seu patrimônio móvel.

Diante dos vícios apontados, é recomendável a rejeição do projeto de lei.

### 3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Procuradoria entende que existe óbice jurídico para a aprovação do Projeto de Lei n. 49/2026.

Recomenda-se que o projeto tramite na Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final e na Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação.

É o parecer.

Rio Branco-Acre, 29 de abril de 2026.

Renan Braga e Braga  
Procurador



**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO  
PROCURADORIA GERAL**



**PROJETO DE LEI Nº 49/2026**


**ASSUNTO:** PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI N. 49/2026, QUE “DISPÕE SOBRE A DOAÇÃO DE BENS MÓVEIS INSERVÍVEIS NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL”.

**DESPACHO DA PROCURADORA-GERAL**

Aprovo o Parecer de nº. 128/2026, de lavra do Procurador Renan Braga e Braga, por seus próprios fundamentos.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Comissões.

Rio Branco-AC, 30 de abril de 2026.

  
**Evelyn Andrade Ferreira**  
Procuradora-Geral  
Matrícula 11.144

**RECEBIDO EM**

\_\_\_\_/\_\_\_\_/2026

**COORDENADORIA DE  
COMISSÕES**